



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.655 - SP (2015/0283351-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **UNIÃO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS**
ADVOGADOS : **FERNANDA GALVÃO AMARAL**
: **RODRIGO DANTAS GAMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE ENSINO DE SAO CAETANO DO SUL LTDA - EPP**
ADVOGADO : **SIMONE XAVIER LAMBAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC quando houve análise das matérias relevantes à lide e sobre elas o julgador emitiu pronunciamento, ainda que em desconformidade com a vontade da recorrente.
2. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.655 - SP (2015/0283351-8)

AGRAVANTE : UNIÃO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS
ADVOGADOS : FERNANDA GALVÃO AMARAL
RODRIGO DANTAS GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE ENSINO DE SAO CAETANO DO SUL LTDA - EPP
ADVOGADO : SIMONE XAVIER LAMBAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por UNIÃO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS em face de decisão deste Relator (fls. 2260-2263) que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, pela incidência da Súmula 7/STJ e ausência de violação ao artigo 535, II, do CPC.

No presente regimental (fls. 2268/2289), a parte repisa os fundamentos aduzidos no recurso especial de que o Tribunal estadual não se deu por satisfeito com a prova oral produzida, porém não determinou a prova pericial, pois somente após a produção da prova oral é que se pode constatar a necessidade da realização da perícia.. Afirma ser patente a nulidade daquela decisão e do acórdão que a confirmou pois a prova exclusivamente oral sequer havia sido especificada pelas partes.

Ao final postula a reforma da decisão agravada, a fim de dar provimento ao agravo, bem como ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.655 - SP (2015/0283351-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNIÃO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS
ADVOGADOS : FERNANDA GALVÃO AMARAL
RODRIGO DANTAS GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE ENSINO DE SAO CAETANO DO SUL LTDA - EPP
ADVOGADO : SIMONE XAVIER LAMBAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC quando houve análise das matérias relevantes à lide e sobre elas o julgador emitiu pronunciamento, ainda que em desconformidade com a vontade da recorrente.
2. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Com efeito, observa-se que a parte recorrente não traz qualquer argumento novo apto a infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

[...]

Decido.

2. A irresignação não merece prosperar.

O agravante não combate dois fundamentos do decisum; a falta de assistência por advogado e valor fixado a Título de honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, o especial se mostra inviável, pela existência de fundamento não atacado, capaz de manter por si só o aresto impugnado (Súmula 283/STF).

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 283/STF.

I - É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se, também, em fundamento constitucional, suficiente, por si, para mantê-lo, e o recorrente não interpõe recurso extraordinário (Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça).

II - **Ausência de impugnação a fundamento por si só suficiente para manter o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.** Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 565.369/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 22/04/2009) - g.n.

3. Acerca da comprovação das alegações, decidiu o v. acórdão recorrido:

Aduz o autor que no acordo não consta expressamente a renúncia aos direitos de reparação civil, previstas no artigo 74, da Lei 9.099/95, devendo ser interpretado restritivamente, atingindo tão somente a esfera criminal de que tratava.

Muito embora o acordo tenha sido homologado judicialmente, algumas ressalvas devem ser feitas.

Inicialmente, colhe-se do depoimento de Karina Rizzo (fl. 2) que o documento do acordo foi apresentado às partes por ela e que os termos chegavam prontos. Afirmou que o item 111 do acordo é p rão, co do, apontou que lia e explicava os termos do acordo para as partes. Percebe-se também, que na audiência de conciliação, o autor não era assistido por advogado, tendo renunciado a este direito conforme o termo IV do acordo.

Pois bem, não parece razoável que um termo de acordo que resulte na renúncia de direitos, seja na esfera cível ou criminal, não possua expressamente o disposto no artigo 74 da Lei 9.099/95, que versa sobre a composição dos direitos civis, tornando o acordo homologado sentença irrecurável. Ademais, diante da ausência de advogado para defender os melhores interesses da vítima do acidente, é evidente o prejuízo causado ao autor decorrente da interpretação realizada pela conciliadora leiga.

Ora, a vítima sofreu sérios danos físicos, sendo submetida a cirurgia reparadora, e após meses em recuperação, verificou-se que do acidente resultou debilidade e incapacidade permanente no seu membro inferior direito.

Neste sentido, abdicar do direito de indenização na esfera civil, tendo como ressarcimento a quantia insignificante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é um verdadeiro atentado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, o termo de acordo não deixa claro a que título de indenização está se dando quitação, podendo ser de cunho pessoal, moral, ou material. Com efeito, a quitação nos valores dispostos no termo de acordo devem ser interpretados restritivamente, fato que autoriza a parte cobrar judicialmente verba que não tenha sido estipulada na transação. (fls 360/362)

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Por fim, Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido." (EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013.)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0283351-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 819.655 / SP**

Números Origem: 040801659 131204 200400080165 40801659 5830020040801650 91087449220078260000
991070024500

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS
ADVOGADOS : RODRIGO DANTAS GAMA E OUTRO(S)
FERNANDA GALVÃO AMARAL
AGRAVADO : INSTITUTO DE ENSINO DE SAO CAETANO DO SUL LTDA - EPP
ADVOGADO : SIMONE XAVIER LAMBAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS
ADVOGADOS : RODRIGO DANTAS GAMA E OUTRO(S)
FERNANDA GALVÃO AMARAL
AGRAVADO : INSTITUTO DE ENSINO DE SAO CAETANO DO SUL LTDA - EPP
ADVOGADO : SIMONE XAVIER LAMBAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.